EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.551 - SP (2018/0160837-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE	:	CARLOS PANES LUCAS - ESPÓLIO
EMBARGANTE	:	TEREZINHA DE JESUS VINHAL PANES LUCAS - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	CAIO AMURI VARGA - SP185451 WELLINGTON JOSE PASCHOALLI FILHO - SP336698 RODRIGO ALVES ZAPAROLI E OUTRO(S) - SP295591
EMBARGADO	:	SILVANA GARCIA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
EMBARGADO	:	ARISTIDES LOURENCO DE OLIVEIRA - POR SI E REPRESENTANDO
EMBARGADO	:	RODRIGO GARCIA LOURENCO DE OLIVEIRA
EMBARGADO	:	FERNANDA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA
EMBARGADO	:	FABIANA GARCIA LOURENCO GONCALVES
EMBARGADO	:	EDUARDO HENRIQUE GONCALVES
ADVOGADOS	:	KAWÊ EZEQUIEL DA SILVA - SP310197 KAROLINE CEDRO DIAS DE AQUINO E OUTRO(S) - SP308610

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos por **CARLOS PANES LUCAS - ESPÓLIO E OUTROS**, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 860-865, e-STJ), que negou provimento ao agravo dos ora embargantes.

Os insurgentes opuseram os presentes embargos de declaração (fls. 870-873 e-STJ), no qual alegam, em síntese, a existência de ***omissão*** na decisão embargada, pois não pretendem o reexame ou apreciação do acervo fático probatório dos autos.

Sem impugnação.

É o relatório.

Decido.

Os aclaratórios não merecem acolhimento.

1. Com efeito, nos estreitos lindes do artigo 1.022 do CPC/15, o recurso de embargos de declaração objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontrável em decisão ou acórdão.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CARATER PROTELATÓRIO. MAJORAÇÃO DA MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. **Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC/73, e 1.022 do NCPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.** 2. **Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.** 3. Inexistindo a alegada omissão no acórdão embargado, mostra-se incabível o acolhimento dos

> aclaratórios. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg na PET no CC 133.509/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 18/05/2016) [grifou-se]
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS DECLATÓRIOS ADUZINDO AS MESMAS TESES, JÁ APRECIADAS. ELEVAÇÃO DA MULTA APLICADA E CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. MULTA. 1. **Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Eles não se prestam, portanto, ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso**. 2. No caso, inexistem omissões ou contradições a serem sanadas, pois todas as teses da parte já foram apreciadas. O que se observa é o resistente inconformismo com a decisão exarada, contrária aos interesses da parte, circunstância a justificar a certificação do trânsito em julgado e a elevação da multa aplicada nos termos do art. 538 do CPC para 5%, ante a insistente oposição de embargos declaratórios aduzindo as mesmas questões. 3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa e determinação de certificação do trânsito em julgado. (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 552.667/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 10/11/2015) [grifou-se]

No caso, a pretexto de omissão, na verdade, pretendem os embargantes a revisão do julgado e o afastamento da Súmula 7/STJ, cujo pleito não se viabiliza com a via eleita.

Como se vê, a pretensão dos insurgentes não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios, não demonstrando, em suas razões recursais, qualquer vício que a decisão embargada tenha incorrido.

Portanto, não se vislumbra quaisquer das máculas do artigo 1.022 do CPC/15 na decisão hostilizada.

2. Não obstante a rejeição dos aclaratórios, deixa-se de se aplicar a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/15, pois, em se tratando de primeiros embargos de declaração que não ostentam caráter manifestamente protelatórios, pressuposto para aplicação da medida, descabida a sua incidência neste momento processual.

No entanto, desde já se adverte que a reiteração de embargos de declaração, com intuito de rediscussão do julgado, poderá caracterizar o aludido caráter manifestamente protelatório, ensejando a aplicação da multa citada.

3. Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator